



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**EMENTA: REPROVA AS CONTAS
DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE NOVA FRIBURGO,
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE
2016.**

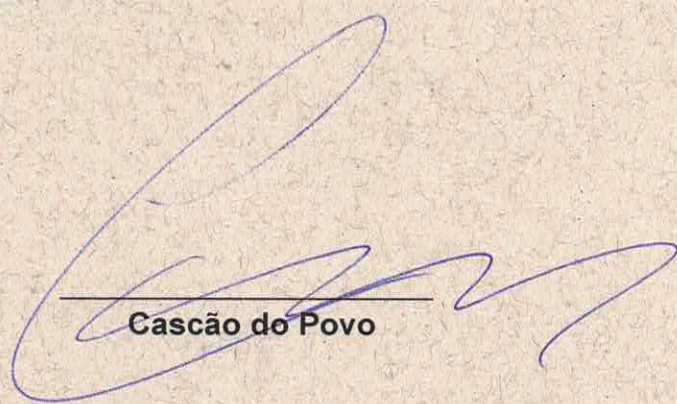
Art. 1º - A Câmara Municipal de Nova Friburgo, reprovava as contas do ex-prefeito do município de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Pedro Rogério Vieira Cabral.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 29 de abril de 2025.

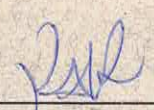

Christiano Huguenin
Presidente da CFTOP

Claudio Leandro



Cascão do Povo

Evandro Miguel



Tia Karla



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO - (CFOTP)

PARECER 006/2025

PARECER DO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0189/2025 NA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO RELATIVO À REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REFERENTE AO PROCESSO Nº 227.240-8/17 DO PREFEITO DE NOVA FRIBURGO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016.

1) INTRODUÇÃO:

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de caráter técnico político, previsto na Constituição da República, é competência privativa do Chefe do Executivo, por meio da qual o responsável, administrador da res pública, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos. A análise técnica desta Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, enquanto que o julgamento político cabe às Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos vereadores.

Por fim, os Tribunais de Contas exercem o controle democrático das Prestações de Contas quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade, equacionando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, da publicação dos resultados dessas avaliações. De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar, tecnicamente, a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Orçamento do Município, para o exercício de 2016, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 4.431, de 28/12/2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 586.064.922,00 (quinhentos e oitenta e seis milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais), contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

2) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO PREFEITO SOBRE A IRREGULARIDADE

O parecer prévio contrário à aprovação das Contas do ex-prefeito do Município de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, foi motivada pela seguinte irregularidade:

“FALTA DE REPASSE COM REGULARIDADE, A QUEM DE DIREITO, DAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES, FINANÇAS E CAUÇÕES, RESTANDO SALDO DE R\$ 3.078.283,25 EM 31/12/2016, CONFORME EVIDENCIADO PELO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, DESCARACTERIZANDO O CARÁTER TRANSITÓRIO DESSAS CONTAS.”

Em sua defesa, o prefeito municipal, não esclarece a irregularidade supracitada nos elementos juntados aos autos, passando em branco por tal situação. Segundo a corte de contas, pela 4ª vez consecutiva não houve por parte do ordenador, nem que de forma indireta, o atendimento ao questionamento solicitado.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no seu artigo 20, III, “a” prevê os casos em que as contas são consideradas irregulares:

Art. 20. As contas serão julgadas:

(..)

III- irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

No âmbito desta Comissão de Finanças o requerido foi notificado, via aplicativo de mensagens Watsap, em 03/04/2025, para apresentação de defesa prévia, tendo o prazo de 15 dias úteis para o mesmo;

Passado o prazo legal o mesmo ficou-se inerte e não apresentou, estando revel até o presente momento da emissão desse parecer.

Tendo em vista o término do respectivo prazo para a deliberação em plenário da referida matéria, seguiu-se a mesma para avaliação dos demais membros desta comissão, culminando com a solicitação de inclusão em pauta.

Sendo assim, o ex-prefeito não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na Lei Complementar 63/90.

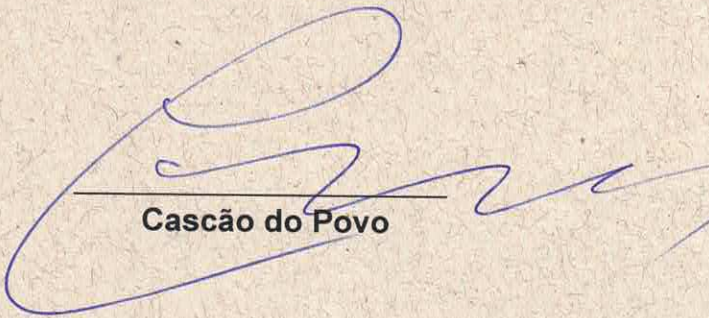
Pelo exposto, em razão da irregularidade insanável exaro parecer contrário à aprovação das contas do ex-prefeito do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Rogério Vieira Cabral.

Sala das Comissões, 29 de Abril de 2025.



Christiano Huguenin
Presidente da CFTOP

Claudio Leandro



Cascão do Povo

Evandro Miguel



Tia Karla